



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 6.064, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

“CRIA SELO DE QUALIDADE PARA PRODUTOS AVÍCOLAS, E DISPÕE SOBRE PROGRAMAS DE MONITORAÇÃO E CONTROLE DA INCIDÊNCIA DE SALMONELOSE E OUTROS MICRO-ORGANISMOS PATOGÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o selo de Qualidade para produtivos avícolas a ser outorgado pela Secretaria de Agricultura do Estado de Alagoas, em parceria com entidades representativas do setor, a todos os estabelecimentos produtores de produtos de origem avícola que atendam os requisitos desta Lei, bem como à sua regulamentação.

Art. 2º Os programas de Monitoração e controle da incidência de “SALMONELOSE” e outros micro-organismos patogênicos, em produtos avícolas, nas granjas e industrias do ramo, contemplarão, obrigatoriamente, os parâmetros estabelecidos nesta Lei, fazendo jus ao selo de qualidade criado pela presente legislação.

Art. 3º Os programas de monitoração e controle da incidência de SALMONELOSE devem prever, principalmente, os aspectos referentes à desinfecção, distribuição e refrigeração dos produtos avícolas.

Art. 4º No aspecto referente à desinfecção devem ser contemplados os seguintes itens:

a) as instalações, nas granjas e indústrias, devem observar, rigorosamente, as condições de higiene apropriadas; estando sujeitas à fiscalização e atuação, segundo a legislação em vigor;

b) evitar contaminação dos ovos após a postura, seguindo procedimentos técnicos específicos na coleta manual; bem como, utilizando sistema automatizado de coleta, quando possível;

c) treinamento periódico dos operários que manuseiam produtos avícolas, em todas as fases, conscientizando-os da importância de hábitos de higiene, na desinfecção de ovos e carnes;

d) o item embalagem deve observar as normas técnicas recomendadas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- e) o item lavagem deve observar as normas técnicas quando à temperatura apropriada da água, recirculação, condições de higiene das lavadoras e uso de sanitizantes;
- f) a secagem, ovoscopia e aspersão de óleo são recomendáveis, no que diz respeito a ovos;
- g) o acondicionamento de ovos deve ser feito de forma adequada a evitar a contaminação, sempre utilizando embalagens novas.

Art. 5º No aspecto distribuição devem ser contemplados os seguintes itens:

- a) são obrigatórias a limpeza e desinfecção de equipamentos e veículos de transporte; bem como, dos ambientes que receberão os produtos avícolas;
- b) o transporte deve ser feito por caminhão frigorífico, ou com algum tipo de isolamento;
- c) a descarga dos produtos, nos locais de venda, deve ser feita rapidamente; em condições e tempo que evitem expor o produto a diferenças de temperatura prejudiciais à sua sanidade.

Art. 6º No aspecto refrigeração devem ser contemplados os seguintes itens:

- a) as carnes e ovos devem ser mantidos sempre sob refrigeração, em todas as fases, desde a produção na granja, estocagem, transporte, distribuição e comercialização;
- b) nos pontos de venda, as carnes e ovos devem ser mantidos em balcões frigoríficos, a temperaturas recomendadas tecnicamente.

Art. 7º Os produtos de origem avícola devem, obrigatoriamente, trazer expresso, em suas embalagens, o respectivo prazo de validade – inclusive ovos.

Art. 8º É obrigatório constar, nas embalagens de produtos avícolas ou em folhetos anexos, as principais informações que o consumidor deve saber, ao adquirir o produto, para manter a qualidade do mesmo até o consumo humano.

Art. 9º As indústrias de distribuição e venda de matérias – primas e ração utilizadas na alimentação de aves domésticas são obrigadas a instituir programa de controle de qualidade de seus produtos, evitando a venda de produtos contaminados por SALMONELA.

§ 1º A Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizarão a qualidade das matérias – primas e da ração vendidas no estado, retirando de circulação as que não se adequarem ao disposto nesse artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. A Secretaria Estadual de Agricultura formalizará convênio com entidades representativas do setor, se for o caso, para a regulamentação e outorga do selo de qualidade a produtos de origem avícola.

Art. 11. Os estabelecimentos de produção e comercialização de produtos avícolas que cumprirem o disposto nessa Lei, protocolarão pedido de outorga do selo de qualidade a seus produtos e serviços na atividade avícola, junto à Secretaria Estadual de Agricultura – que providenciará os trâmites necessários aos credenciamentos.

§ 1º O selo de qualidade para produtos avícolas poderá ser cassado, se a fiscalização competente comprovar que os requisitos desta Lei, deixaram de ser cumpridos, após o credenciamento.

Art. 12. Os pontos de venda que comercializem produtos avícolas, com selo de qualidade, obrigam-se a cumprir os requisitos desta Lei, dentro do que lhe couber.

§ 1º Os pontos de venda que não cumprirem o determinado neste artigo poderão ser impedidos de comercializar esses produtos.

Art. 13. O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 dias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19 de novembro de 1998, 110º da República.

JOÃO BARBOSA NETO

DGERSON GONÇALVES NOVAES

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 20.11.1998.
Conferido no dia 23.11.1998**